

PROCESSO: TC 001927/2014

ORIGEM: Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Tomar do Geru

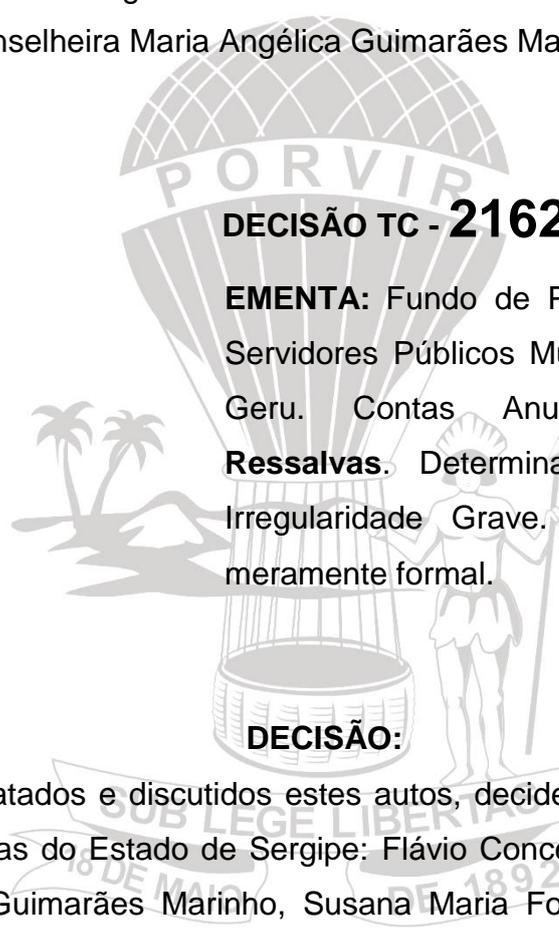
ASSUNTO: 461 - Contas Anuais de Fundos Públicos

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

INTERESSADO: Wilson Evangelista Júnior

PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 593/2020

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho



DECISÃO TC - 21622

EMENTA: Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Tomar do Geru. Contas Anuais. **Regular com Ressalvas.** Determinação. Inexistência de Irregularidade Grave. Falhas de natureza meramente formal.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto, Maria Angélica Guimarães Marinho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Ulices de Andrade Filho e os Conselheiros Substitutos Francisco Evanildo de Carvalho e Rafael Sousa Fonseca, com a presença do Procurador Luís Alberto Meneses, em Sessão Plenária, realizada no dia **13.08.2020**, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Tomar do Geru, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Wilson Evangelista

DECISÃO TC - 21622 - PLENO

Júnior, inscrito no CPF nº 017.***.***-8, com endereço para correspondência na Praça José de Anchieta, nº 37, Centro - Tomar do Geru/SE – CEP: 49280-000, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, de acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 27 de agosto de 2020.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:

LUÍS ALBERTO MENESES

Procurador Especial de Contas

DECISÃO TC - 21622 - PLENO

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Tomar do Geru, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Wilson Evangelista Júnior, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), através do Relatório de Prestação de Contas nº 17/2018 (fls. 93/101), concluiu que a Prestação de Contas em análise apresentou as seguintes impropriedades:

- Diferença da Receita Orçamentária + Extra Orçamentária de R\$ 1.281.489,10, (um milhão, duzentos e oitenta e um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e dez centavos) para uma Despesa Orçamentária + Extra Orçamentária de R\$ 1.993.453,48 (um milhão, novecentos e noventa e três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), totalizando o montante de R\$ 711.964,38 (setecentos e onze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos), acarretando em um desequilíbrio orçamentário;
- Déficit do Saldo do Exercício Anterior de R\$ 2.017.017,43 (dois milhões, dezessete mil, dezessete reais e quarenta e três centavos) para um Saldo do Exercício Seguinte de R\$ 1.305.053,05 (um milhão, trezentos e cinco mil, cinquenta e três reais e cinco centavos), apresentando um desequilíbrio orçamentário de R\$ 711.964,38 (setecentos e onze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos).

A CCI registrou, ainda, que no exercício em análise não houve processos julgados ilegais e inspeção ordinária no Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Tomar do Geru.

DECISÃO TC - **21622** - PLENO

Ao final, nos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sugeriu a citação do interessado, para que, querendo, apresentasse defesa acerca das impropriedades imputadas.

Devidamente citado, através do Mandado de Citação nº 160/2018 (fls. 103), o gestor apresentou defesa (fls. 106/107), oportunidade na qual rebateu as impropriedades detectadas, e, ao final, pugnou pela regularidade das contas apresentadas, ou, alternativamente, que sejam as mesmas regulares com ressalvas, com posterior arquivamento dos autos.

Para análise da defesa, os autos retornaram à 6ª CCI, que, através do Parecer nº 303/2019 (fls. 110/113), entendeu que os argumentos acostados pelo gestor foram insuficientes para sanar as impropriedades detectadas, razão pela qual opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas, com aplicação de multa administrativa.

Em linhas gerais, além de pontuar a permanência das impropriedades inicialmente detectadas, a CCI demonstrou a existência de problemas na gestão administrativa do FUNPREV, inclusive no que se refere ao exercício financeiro de 2013, quando sofreu com a ausência de repasse de valores a título de contribuições dos servidores e patronal por parte do Município de Tomar do Geru.

Complementou informando que a problemática na gestão se estende por anos, já que, em 2009 a dívida do Município junto ao FUNPREV totalizava o montante de R\$ 16.838.526,27, tanto que, à época, através da Lei Municipal nº 573/2010, o Município instituiu o Plano de Amortização para Equacionamento do

DECISÃO TC - **21622** - PLENO

déficit atuarial junto a FUNPREV, onde foi criada uma Tabela de Percentual Progressiva (alíquota suplementar) objetivando amortizar a dívida no prazo de 33 anos. Todavia, a alíquota suplementar para o exercício de 2013 era de 13,22% sobre o valor do saldo devedor. A previsão do Município era amortizar e repassar para o FUNPREV o valor de R\$ 653.568,17 (seiscentos e cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos), o que não se concretizou.

Por tais razões, sugeriu que fosse expedida determinação para que o gestor viabilize soluções para o recebimento integral do recolhimento da Contribuição dos Servidores e do repasse da Contribuição Patronal, atual e de exercícios anteriores, bem como da restituição dos valores objeto do Plano de Amortização do déficit atuarial instituído pela Lei Municipal nº 57/2010.

Vistas necessárias ao Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello, através do Parecer nº 593/2020 (fls. 116/118), destacou, inicialmente, que as falhas suscitadas nos autos não decorreram de decisões administrativas do gestor ou de má utilização de normas de Direito Administrativo e Financeiro, mas sim em decorrência de ausência de repasse de valores pertencentes ao Fundo pelo Município, a título de contribuições dos servidores e patronal, bem como diante do não cumprimento, por parte do Município, do plano para amortização da dívida junto ao FUNPREV.

Assim, corroborou com o posicionamento da Unidade Técnica opinando pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas ora apresentadas, na medida em que o gestor não demonstrou inconformidade ou registrou a má conduta municipal, por isso a ressalva. Contudo, sem aplicação de multa administrativa e sem imputação de determinações, posto que faz mais de cinco

DECISÃO TC - 21622 - PLENO

anos do fim do exercício analisado, o que faria perder o sentido da obrigação sem uma visão mais recente da situação atual do Fundo.

Ao final, diante da situação explanada pela CCI oficiante, que, para o Procurador, pode prejudicar a sustentabilidade do Fundo a longo prazo, sugeriu que, assim que possível, seja inserido no Plano Anual de Auditoria desta Corte de Contas uma inspeção neste Fundo Previdenciário, com vista a que sejam averiguadas: a efetividade dos repasses previdenciários do Município ao Fundo; a regularidade do pagamento dos benefícios; e a saúde financeira do Fundo em tela.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Compulsando os autos, percebo que fora garantido o irrestrito direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Ainda em análise inicial, não vislumbro questões preliminares ou prejudiciais de mérito que possam comprometer a efetiva e regular tramitação do feito.

Diante disso, passemos a análise do mérito.

De início, urge salientar que a CCI oficiante e o *Parquet* de Contas convergiram em seus posicionamentos, opinando pela regularidade com ressalvas das Contas ora analisadas.

DECISÃO TC - 21622 - PLENO

Apesar de convergirem no mérito, houve divergência quanto à aplicação de multa administrativa, bem como no que concerne às determinações propostas pela 6ª CCI.

Analisando os autos, entendo como mais acertado o posicionamento adotado pelo Ministério Público Especial.

Incontestáveis foram as impropriedades pontuadas pela Unidade Técnica no bojo do Relatório de Prestação de Contas, que não foram devidamente justificadas após ter sido oportunizado o direito de defesa.

Ocorre que, conforme pontuado pelo *Parquet* de Contas, as falhas suscitadas nos autos não decorreram de decisões administrativas do gestor ou de má utilização de normas de Direito Administrativo e Financeiro, mas em decorrência de ausência de repasse de valores pertencentes ao Fundo pelo Município a título de contribuições dos servidores e patronal, bem como diante do não cumprimento, por parte do Município, do plano para amortização da dívida junto ao FUNPREV.

Assim, entendo que a conduta ilícita não deve recair sobre o gestor do Fundo Previdenciário.

Quanto à determinação proposta pela Unidade Técnica, também coaduno com o posicionamento do *Parquet* por entender que a proposta restou prejudicada ante o decurso temporal entre o exercício analisado e os dias atuais.

Por tais razões, acompanho o *Parquet* de Contas e acolho sua sugestão de que seja inserida no Plano Anual de Auditoria desta Corte de Contas uma

DECISÃO TC - 21622 - PLENO

inspeção no respectivo Fundo Previdenciário, com vista a verificação da efetividade dos repasses previdenciários do Município ao Fundo, da regularidade do pagamento dos benefícios e da saúde financeira do Fundo em tela.

Isto posto;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Tomar do Geru, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Wilson Evangelista Júnior, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Encaminhe-se cópia desta Decisão ao atual Conselheiro responsável pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Tomar do Geru para que, de acordo com a sua programação de inspeções e auditorias, analise a possibilidade de inspeção no respectivo Fundo Previdenciário, com vista a verificação da efetividade dos repasses previdenciários do Município ao Fundo, da regularidade do pagamento dos benefícios e da saúde financeira do Fundo em tela, conforme sugeriu o *Parquet* de Contas.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora